



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

## **Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0024194-75.2020.5.24.0000**

**Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 23/06/2020**

**Valor da causa: R\$ 400.000,00**

**Partes:**

**SUSCITANTE:** YASSER QUINTANA DE ALMEIDA MALUF

**ADVOGADO:** VANESSA RODRIGUES HERMES

**ADVOGADO:** DANIEL JOSE DE JOSILCO

**PARTE RÉ:** PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** TRANSPORTES TRANSVITAL LTDA

**ADVOGADO:** ROGERS ANTONIO CORSO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**PROCESSO N. 0024194-75.2020.5.24.0000-IUJ**

**A C Ó R D ã O**

**TRIBUNAL PLENO**

**Relator : Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR**

**Suscitante : YASSER QUINTANA DE ALMEIDA MALUF**

**Advogados : Daniel Jose de Josilco e outra**

**Parte ré : PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

**Terceiro interessado : TRANSPORTES TRANSVIDAL LTDA**

**Advogado : Rogers Antonio Corso**

**Custos Legis : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Origem : 2ª TURMA DO TRT DA 24ª Região**

**INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO DA EXECUTADA POR MEIO DO ADVOGADO. VALIDADE.**

**1.** É válida a citação da executada por intermédio de seu representante legal, devidamente constituído nos autos, não acarretando em nulidade processual a ausência de notificação nos moldes estabelecidos pelo art. 880 da CLT.

**2.** Incidente de arguição admitido para adotar a tese inserida nos acórdãos da E. Primeira Turma, exarados nos processos 0024382-95.2016.5.24.0101 e 0000650-90.2013.5.24.0004.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0024194-75.2020.5.24.0000-IUJ), nos quais figuram como partes as epigrafadas.

Trata-se de Incidente de Arguição de Divergência suscitado pelo autor **YASSER QUINTANA DE ALMEIDA MALUF**, nos autos da ação trabalhista n. 0024180-17.2017.5.24.0091, pendente de análise de embargos de declaração.

O presente incidente discute **A VALIDADE DA CITAÇÃO DA EXECUTADA POR MEIO DE SEU ADVOGADO**, sob o fundamento de que subsistem precedentes das Turmas deste Regional em sentidos diversos quanto ao tema.

A arguição foi admitida pela E. Primeira Turma.

Os autos foram instruídos com documentação pertinente.



O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer (ID 26a5bfe) pela admissibilidade do Incidente de Arguição de Divergência e, no mérito, pela validade da intimação da executada por intermédio de seu representante legal, ainda que não tenha sido promovida a sua citação nos moldes do art. 880 da CLT, devendo eventual ocorrência de prejuízo ser suscitada no primeiro momento em que couber à parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

É o relatório.

## V O T O

### 1 - ADMISSIBILIDADE

Em que pese a terminologia utilizada no cadastramento dos presentes autos (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), cumpre observar que se trata tecnicamente de Incidente de Arguição de Divergência, conforme previsto no art. 145 do Regimento Interno deste Regional, alterado pela Emenda Regimental n. 02/2019.

A Segunda Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do Agravo de Petição interposto nestes autos e em processo de minha Relatoria, emitiu posicionamento no sentido de que *"a execução trabalhista deve ser inaugurada com a citação pessoal da executada, nos exatos termos do artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo que se falar em aplicação das disposições afetas ao Processo Civil quando a Norma Celetista não é omissa em relação à matéria"*.

Assim, concluiu que a constrição judicial de bens da agravante, com a mera intimação do seu procurador, implicou ofensa ao devido processo legal (Art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/1988), motivo pelo que deu provimento ao recurso para, considerando inválida a intimação na pessoa do advogado da executada, proclamar a nulidade dos atos processuais posteriores, com a remessa dos autos à origem, para fins de observância do artigo 880 da CLT (citação pessoal da devedora).

A Primeira Turma, no entanto, ao deliberar sobre idêntica matéria, consoante aresto transcrito nas razões de embargos de declaração, deliberou que *"o ato processual consistente na intimação da executada pelo patrono foi válido, tendo em vista o atual procedimento notificadorio, já rotineiro nesta Especializada e demais órgãos do Judiciário, o qual é realizado mediante a intimação do procurador das partes, em prol dos princípios da economia e celeridade processual, que primam pela rápida solução dos conflitos trazidos ao Judiciário."* (Agravo de Petição n. 24382-95.2016.5.24.0101, Relator Desembargador Márcio Vasques Thibau de Almeida, julgado em 15 de abril de 2019).



Ressalte-se, outrossim, a existência de precedente também da Primeira Turma, no qual ficou assentado que "*sendo a execução apenas uma fase da reclamatória trabalhista, e não processo novo e autônomo, e havendo advogado constituído nos autos, a este deve ser dirigida a intimação sobre penhora, não se exigindo que se faça por meio de oficial de justiça.*" (Agravo de Petição n. 0000650-90.2013.5.24.0004, Relator Desembargador André Luís Moraes de Oliveira, julgado em 26 de março de 2019).

Caracterizado, portanto, o dissenso de teses entre os órgãos fracionários deste Tribunal Regional do Trabalho, motivo pelo que admito a arguição suscitada e passo à análise da questão de fundo.

## **2 - MÉRITO**

Muito embora haja, no julgamento do agravo de petição interposto nos autos do processo n. 0024180-17.2017.5.24.0091, concluído no sentido de não considerar válida a citação, para início da execução, realizada apenas na pessoa do procurador da executada, após análise minuciosa dos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, opto por reformular o meu posicionamento preliminar, mormente porque não demonstrada a existência de prejuízo processual por parte do devedor.

Com efeito, em que pese o disposto no art. 880 da CLT, que prevê que o executado deve ser citado pessoalmente, por mandado, do início da execução, há que se observar que o processo do trabalho adota, nas nulidades processuais, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente será declarada a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo à parte (arts. 794 e 795 da CLT).

Nesse espeque, deve-se observar se a finalidade da citação foi atingida, ainda que por intermédio do procurador do devedor.

Perceba-se que o atingimento da finalidade do ato não diz respeito à impugnação aos cálculos ou à oposição de embargos à execução, mas sim à ciência das partes de que foi dado início à execução, não caracterizando prejuízo, por si só, a inércia da devedora.

Assim, considerando que a executada já integra a lide, havendo ciência de sua parte no que concerne à sua condição de devedora e que, por consequência, pode ter o seu patrimônio alcançado pelos atos executórios, é certo que a citação da executada, na pessoa de seu advogado, devidamente constituído, atende à finalidade da norma, não havendo que se falar em nulidade processual.

É nesse sentido a jurisprudência predominante no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, senão vejamos:



AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA NOS TERMOS DO ART. 880 DA CLT. REGULAR INTIMAÇÃO POR MEIO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA CF. Nos termos do artigo 794 da CLT, a nulidade no processo do trabalho somente será pronunciada se dela resultar manifesto prejuízo às partes. Por outro lado, dispõe o art. 880 da CLT que o executado, quando condenado ao pagamento em dinheiro, será citado para que o faça em 48 horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. No caso em exame, consta da decisão recorrida que a executada, apesar de não ter sido citada pessoalmente nos moldes do art. 880 da CLT, foi intimada por meio do seu advogado para efetuar o pagamento da quantia líquida e certa, "mas permaneceu inerte, razão pela qual foi incluída a multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973 (artigo 523, § 1º, do CPC/2015) nos cálculos de liquidação". O Regional consignou que não houve prejuízo à parte pela ausência de citação pessoal, na medida em que a "empresa executada poderia ter indicado bens livres e desembaraçados passíveis de penhora nos 15 dias de prazo que lhe foram concedidos ou, ainda, em seus embargos à execução, mas assim não o fez". Destacou que, "ao ser intimada da penhora promovida, evidentemente pôde exercer plenamente o direito do contraditório e da ampla defesa". Dessa forma, não ficou comprovado nenhum prejuízo capaz de ensejar a pretendida nulidade processual, pois a recorrente teve plena ciência dos atos da execução, na medida em que foi intimada na pessoa do seu procurador. Assim, foram garantidos à parte os direitos ao contraditório e à ampla defesa, tanto que a executada interpôs embargos à execução e agravo de petição, por meio dos quais se insurgiu contra a decisão de origem. Nesse contexto, a invocação genérica de ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o processamento de recurso de revista com base na previsão do § 2º do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceito infraconstitucional. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR: 4683820115090022, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 21/08/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018) (grifos acrescentados)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A sentença mantida pelo Tribunal Regional consignou que a hipótese de citação na pessoa do procurador da parte, por intermédio do Diário Oficial, encontra-se prevista no artigo 513, § 2º, I, do CPC. Acrescente-se que o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma processual regente da espécie. Ve-se que a parte teve a oportunidade de produzir sua defesa por meio da interposição dos recursos previstos em lei, o que continua fazendo até o presente momento. O devido processo legal foi observado a partir da aplicação adequada das regras processuais que regem a execução. Em nenhum momento foi desvirtuado o andamento normal do processo. Repisa-se, no caso concreto, a executada não sofreu nenhum prejuízo em razão da ausência de citação pessoal,



tendo em vista que teve a oportunidade de exercer seu direito de defesa ao apresentar os embargos à execução e, o devido processo legal está sendo efetivamente observado com a apresentação dos recursos subsequentes. Não há como declarar a nulidade arguida, em face do que determina o art. 794 da CLT. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado, motivo pelo qual não há ofensa direta e literal ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição, nos moldes previstos no art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Precedentes. (...)

(TST - AIRR: 102257320175030164, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 06/05/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - NULIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL NA FASE DE EXECUÇÃO. Apesar de não ter sido citado pessoalmente nos moldes do art. 880 da CLT, o executado teve plena ciência do início da execução com a intimação de seu advogado, via DOE, manifestando-se sobre todos os atos executórios e recorrendo das decisões proferidas nesta fase, o que denota a ausência de qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse passo, considerando que o executado efetivamente tomou ciência do início da execução por meio de intimação na pessoa de seu patrono, e não restando comprovada a ocorrência de prejuízo em razão da ausência de citação pessoal, não há como declarar a nulidade arguida, em face do que determinam os arts. 794 da CLT, 244 e 249, § 1º, do CPC/73. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR: 1053006520085040023, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 20/06/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018)

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL NA FASE DE EXECUÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 880 DA CLT E 5º, LIV E LV, DA CF. SÚMULA 266/TST. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Incabível o exame de alegação de ofensa ao art. 880 da CLT (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST). A rigor, é também inviável o prosseguimento da revista fundada em alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal quando a solução da polêmica - em que se discute a nulidade decorrente da ausência de citação pessoal na fase de execução - exige o exame da legislação infraconstitucional (no caso, o próprio art. 880 da CLT). Ademais, em respeito ao princípio da transcendência e à instrumentalidade das formas (arts. 244 do CPC e 794 da CLT), não há que se falar em nulidade processual, pois a parte pôde se manifestar e recorrer das decisões proferidas, não restando demonstrado prejuízo no exercício do contraditório e da ampla defesa. Recurso de revista não conhecido.(...)

(TST - RR: 2357003920055150130, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 11/03/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015) (grifos acrescidos)



Bem ponderados todos esses elementos, voto pela prevalência da tese inserida nos acórdãos da E. Primeira Turma, exarados nos processos n. 0024382-95.2016.5.24.0101 e n. 0000650-90.2013.5.24.0004, ou seja, de que é válida a citação da executada por intermédio de seu representante legal, devidamente constituído nos autos, não acarretando em nulidade processual a ausência de notificação nos moldes estabelecidos pelo art. 880 da CLT.

## **POSTO ISSO**

Participaram desta sessão:

Desembargador Nicanor de Araújo Lima (Presidente);

Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior (Vice-Presidente);

Desembargador André Luís Moraes de Oliveira;

Desembargador João de Deus Gomes de Souza;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;

Desembargador Francisco das C. Lima Filho;

Desembargador Nery Sá e Silva de Azambuja; e

Juiz Convocado Leonardo Ely.

Presente também o representante do Ministério Público do Trabalho.

**ACORDAM** os integrantes do Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região: Por unanimidade, aprovar o relatório e **admitir o incidente de arguição de divergência**; no mérito, por maioria, **adotar a tese inserida nos acórdãos da E. Primeira Turma**, exarados nos processos n. 0024382-95.2016.5.24.0101 e n. 0000650-90.2013.5.24.0004, ou seja, de que **é válida a citação da executada por intermédio de seu representante legal, devidamente**



constituído nos autos, não acarretando em nulidade processual a ausência de notificação nos moldes estabelecidos pelo art. 880 da CLT, nos termos do voto do Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior (relator), vencido o Desembargador Francisco das C. Lima Filho.

Campo Grande, MS, 27.08.2020.

**AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR**  
**Desembargador Federal do Trabalho**  
**Relator**

**VOTO VENCIDO (Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO)**

**MÉRITO**

*Aqui ousou divergir a maioria, pois não vejo, com todas as venias, como deixar de exigir a citação ou intimação como preferem alguns do devedor pessoalmente, ainda que pelos correios, para início dos atos de execução ou cumprimento da sentença, considerando os efeitos que ele produzem, implicando não apenas em penhora ou outras medidas de constrição, mas também em atos de disposição patrimonial. Tanto que o art. 880 assim exige expressamente e, enquanto não revogado ou declarado inconstitucional tem eficácia de deve ser aplicado pelo julgador.*

*De outro lado, mesmo que se entenda que não existe autonomia da fase de execução, sendo apenas uma etapa do processo de conhecimento, o certo que o devedor deve ser citado ou intimado pessoalmente para pagamento ou garantia do débito e não o advogado que pode, inclusive, em certos casos, não ter mais interesse na defesa do devedor e essa realidade, como tive oportunidade de afirmar em artigo doutrinário, não pode ser desconhecida do juiz, especialmente num país pobre em que muitas empresas, nomeadamente as pequenas passam por graves dificuldades financeiras, às vezes sem nenhuma condição de honrar seus compromissos e não raro até mesmo com seus patronos que também se desinteressam em continuar defendendo-as, isso sem contar que pode o advogado por outras razões não avisar o devedor quanto a citação ou intimação para pagamento e este ser surpreendido com ato de constrição que poderá implicar em disposição patrimonial, sem sequer ter tomado conhecimento do ato de citação ou intimação, o que, a toda evidência fere a garantia ao devido processo legal sob a perspectiva substancial (art. 5º, inciso LV do Texto Maior), .*

*Nesse quadro, não parece proporcional deixar-se de exigir, contra a letra expressa do previsto no art. 880 da Lei Consolidada e à garantia do devido processo legal, que o devedor seja citado/intimado pessoalmente, ainda que pela via postal, para o início dos atos de execução*



*pelo que, com todo respeito, voto pela prevalência da tese encampada pela 2ª Turma, no sentido de exigir-se a citação do pessoal do devedor para os atos de cumprimento da sentença ou execução.*

*É como voto.*

